



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA
RUA HERMENEGILDO ALVES, 220 - CENTRO - Bairro CENTRO - CEP 68640000 - Ourém - PA

Ofício ZE nº 56 / 2018 - TRE/PRE/41ª ZE

Ourém, 23 de maio de 2018.

A Sua Excelência

Francisco Roberto Uchoa Cruz

Presidente Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Comunicação de Suspensão dos Direitos Políticos

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este Juízo Eleitoral, em atenção ao art. 15, inciso III da Constituição Federal, suspendeu os direitos políticos do Vereador **Edilson Moreira do Nascimento**, em razão da comunicação de condenação criminal nº 18458/2018, por incidência penal do art. 129 § 9º do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, nos autos do Processo nº 0002747.12.2018.814.0038, tendo a sentença transitada em julgado no dia 23/04/2018.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE QUEIROZ**,
Analista Judiciário, em 23/05/2018, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0551207** e o código CRC **C38EB30B**.



Câmara Municipal de Ourém

RECEBI

24/05/2018

Francisco Roberto Uchoa Cruz
A 8:34 h



Câmara Municipal de Ourém

União e Trabalho

Ofício nº 013/2018-CMO

Ourém, 24 de Maio de 2018

Ao Sr.

JUVENAL VIEIRA PEREIRA

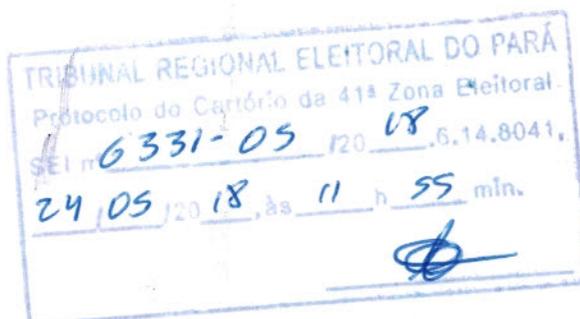
TER/PRE/41ª ZONA ELEITORAL-PA

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício ZE nº 56/2018 – TRE/PRE/41ª ZE, venho através deste, solicitar a informação de quem é o suplente do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, eleito nas eleições municipais de 2016 pelo Partido Social Democrático (PSD).

Atenciosamente,


Vereador **FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ**
Presidente





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA
RUA HERMENEGILDO ALVES, 220 - CENTRO - Bairro CENTRO - CEP 68640000 - Ourém - PA

Ofício ZE nº 58 / 2018 - TRE/PRE/41ª ZE

Ourém, 24 de maio de 2018.

Vossa Excelência
Sr. Roberto Uchôa
Presidente da Câmara Municipal de Ourém
Ourém/PA

Assunto: Informação

Senhor Presidente

Venho através deste, em resposta ao ofício 13/2018, encaminha resultado de votação por coligação/partido, nas eleições 2016, onde constam a lista dos candidatos eleitos e suplentes da coligação em que o **Sr. Edilson Moreira do Nascimento** fez parte.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JUVENAL VIEIRA PEREIRA, Chefe de Cartório**, em 24/05/2018, às 13:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pa.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0552237** e o código CRC **16E3EE04**.



0006331-05.2018.6.14.8041

0552237v2

RECEBIDO:
24/05/2018
Andrey Mendonça de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM



Anexo II - Resultado de votação por partido/coligação

Município	Eleitores aptos	Seções	Seções agregadas	Seções com urna
05070 - OURÉM	14.991	51	2	49

Cargo: Prefeito

15-PMDB / 22-PR / 23-PPS / 14-PTB / 31-PHS / 70-PT do B / 12-PDT / 40-PSB / 11-PP	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
15 - ANTONIO ELIMAR SAAVEDRA DE OLIVEIRA BENEDITA WALNEIDE MIRANDA RODRIGUES	4.382	Não eleito	34,67	36,62
25-DEM / 45-PSDB	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
*25 - VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR CARLOS ALMIR SERRA DE SOUZA	7.584	Eleito	60,00	63,38

Total de votos apurados:	12.640
Votos válidos:	11.966 (94,67%) **
Votos em branco:	118 (0,93%) **
Votos nulos:	556 (4,40%) **
Votos anulados:	0 (0,00%) **
Votos anulados e apurados em separado:	0 (0,00%) **
Seções totalizadas:	49 (100,00%)
Comparecimento:	12.640 (84,32%)
Abstenção:	2.351 (15,68%)

Judicial Vieira
Chefe de Cartório da
4ª Z.E.

Resultado em 02/10/2016 19:24:19, sujeito a modificações. MAJORITÁRIA

No cálculo do comparecimento e abstenção das seções totalizadas não está incluída a quantidade de eleitores das urnas não instaladas e não apuradas.

* Candidato eleito ou em 2º turno.

** Cálculo efetuado sobre o comparecimento.

Cargo: Vereador

10-PRB / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD / 77-SD / 90-PROS / 13-PT	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
*55000 - EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO	531	Eleito por QP	4,20	4,32
*90000 - RAIMUNDO ELIZEU DA SILVA REIS	455	Eleito por média	3,60	3,71
20222 - FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA	320	Suplente	2,53	2,61
13123 - ANTONIO EDSON DA SILVA SANTOS	221	Suplente	1,75	1,80
77777 - ANTONIO WEKTON COSTA DOS SANTOS	207	Suplente	1,64	1,69
10000 - HAMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA	188	Suplente	1,49	1,53
20777 - ANTONIO MAURO CORREA PINHEIRO	179	Suplente	1,42	1,46
20000 - EDIMILSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	161	Suplente	1,27	1,31
43000 - DÁRIO ELISEU NASCIMENTO DOS REIS	67	Suplente	0,53	0,55
20555 - MARIA CLEDIANA NERI NOBRE	31	Suplente	0,25	0,25
20024 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA	29	Suplente	0,23	0,24
20123 - OSVALDO CRUZ DE SOUZA NERI	27	Suplente	0,21	0,22
55123 - EDNA DO SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO	4	Suplente	0,03	0,03
13000 - MARIA FRANCILENE VIDAL DE SOUZA	4	Suplente	0,03	0,03
13130 - TANIA MARIA MAIA DE SOUZA	2	Suplente	0,02	0,02
20333 - SUELY CARVALHO MORAES	1	Suplente	0,01	0,01
10123 - FRANK NAZARÉ SILVA PEREIRA	1	Suplente	0,01	0,01
13110 - RITA DE CÁSSIA VIDAL VASQUES	0	Suplente	0,00	0,00
15-PMDB / 12-PDT / 11-PP / 23-PPS / 40-PSB	Votos	Situação	% comparec.	% válidos
*11111 - JESUS DO SOCORRO DANTAS DOS SANTOS	690	Eleito por QP	5,46	5,62
*23333 - JOSE NAZARE JUNIOR	356	Eleito por média	2,82	2,90
15123 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA LIMA 1 sup.	322	Suplente	2,55	2,62

RECEBIDO: 24/10/2018
Aurey Mendonça de Souza Câmara Municipal de Ourém.



Câmara Municipal de Ourém

ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

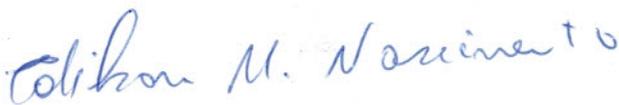
Pela presente informamos ao vereador **EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO** que foi comunicado pelo Juízo Eleitoral a esta Casa Legislativa, através do ofício ZE nº 56/2018 – TRE/PRE/41ªZE*, a suspensão dos seus direitos políticos, em razão da Condenação Criminal 18458/2018, por incidência penal do art. 129 §9º do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, fato que enseja a extinção do mandato de vereador, nos termos do art. 43 IV e VI da Lei Orgânica do Município, pelo que fica V.Exa. **NOTIFICADO** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer ampla defesa quanto ao fato comunicado pela Justiça Eleitoral.

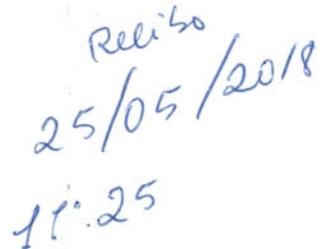
Ourém, 25 de maio de 2018.


Francisco Roberto Uchoa Cruz

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém


Edilson M. Nascimento


Relato
25/05/2018
11.25



RAMOS REZENDE

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM – PA.

Câmara Municipal de Ourém
25/05/2018
Otilma do S. Gomes Oechsler
CPF: 364.713.802-91

EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, vereador municipal, portador da cédula de identidade nº 1998592 e do CPF nº 558.934.812-91, residente e domiciliado na Rua da Forquilha, sem nº, Bairro Dom Eliseu, CEP nº 68.640-000, Ourém – PA, vem, por seus advogados abaixo assinado, com as honras de estilo reservadas a V. Excelência, apresentar sua defesa a NOTIFICAÇÃO emitida pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa em 25/05/2018, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

Em 25/05/2018, o Vereador EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO recebeu notificação para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a suposto fato comunicado pela Justiça Eleitoral deste Município.

Em sendo assim, uma vez que a presente está sendo protocolada no dia 08//06/2018, resta cumprido o prazo para a apresentação da defesa..

Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

Belém - PA
Av. Senador Lemos,
nº 147, Sl. 08, Umarizal,
CEP 66.050-000

Capitão Poço - PA
Av. 29 de Dezembro,
nº 1814, Centro,
CEP 68.650-000

Fone(s): (91) 98276-6061 / (91) 98496-9333
(91) 98196-7275

E-mail: cezar.rezendeadv@hotmail.com

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, cumpre destacar a nulidade pelo presente procedimento ao notificar o Vereador Edilson, ora defendente, para apresentar defesa sem a abertura do procedimento administrativo devidamente instaurado pela Câmara Municipal, garantindo os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, o artigo 124 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa assegura ao Vereador os princípios citados acima e, conseqüentemente, impedindo a decretação e/ou declaração da perda de mandato eletivo por ato monocrático do Presidente da Câmara Municipal. Copia-se:

Art. 124 – A representação, para declaração de perda de mandato de Vereador, na forma da Lei Orgânica, será enviada à Mesa, logo após recebida, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a fim de ser instaurado processo respectivo.

§ 1º - Adotar-se-ão no processo de que trata este artigo, as normas previstas no Decreto Lei nº 201, naquilo que não contrariar a Constituição Federal, **assegurada ao acusado ampla defesa.**

§ 2º - A Comissão sempre que concluir pela procedência da representação, formulará Projeto de Resolução nesse sentido.

Ademais, o própria Lei Orgânica do Município, em seu artigo 38, inciso X, dispõe a acerca da necessidade de votação secreta e maioria absoluta, desde que presentes dois terços dos membros, para declaração de perda ou suspensão do mandato eletivo. Vejamos:

Art. 38 - É de competência privativa da Câmara Municipal:
(...)

X – Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços dos seus membros, por votação secreta e maioria absoluta.

O Código de Processo Civil, tem o condão de regularizar o procedimento a ser seguido quando de um processo, seja civil, seja administrativo, afim de que se tenha um rito a ser seguido pelo julgador e pelas partes litigantes.


Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

Art. 10 do NCPC - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

In casu, atua no papel de Juiz, os membros da Câmara Municipal, qual sejam, os vereadores, cuja liderança se dar pelo seu Presidente, para o fim de organizar e conduzir o processo administrativo disciplinar, além de votar em paridade aos seus colegas vereadores.

Conforme citado *alhures*, o art. 124 do RICM cita no seu § 1º que a base de procedimento a ser seguido no processo de cassação é aquele previsto no Decreto Lei 201/67.

Sendo assim, resta indispensável, que qualquer vereador que vier a ser submetido a processo de cassação ou suspensão de seu mandato, deverá ter como procedimento adotado aquele previsto no decreto-lei 201/67, desde que não ofenda a Carta da República.

No caso em tela, não há decisão seja judicial, seja administrativa cassando o mandato do vereador. O que há é uma decisão condenatória, onde se aplica pena restritiva de direitos ao defendente, a qual resta omissa quanto a perda de função pública e tampouco se adequa ao que dispõe o art. 92 do Código Penal.

Portanto para que um vereador perda o mandato, necessário se faz que haja uma decisão, seja judicial, seja político-administrativa, esta última exarada pela Casa Legislativa.

Não havendo decisão judicial cassando expressamente o mandato do vereador, este fato só ocorrerá por decisão do plenário da câmara, obedecendo, todas as garantias legais constitucionais.

Tanto é verdade da ausência de decisão de cassação de mandato do vereador, que a Presidência da Câmara oportuniza ao defendente a chance de apresentar defesa em 15 (quinze) dias. Ora se houvesse decisão judicial expressa de afastamento do mandato, não poderia o presidente discutir administrativamente tal ordem, porém o fez pela ausência de obrigação judicial.

Ademais, se o Presidente da Câmara Municipal tivesse ocorrido em erro em discutir, ainda que de forma inadequada, uma decisão judicial, o Ministério Público



já teria tomado providências a fim de garantir o cumprimento da ordem, responsabilizando o Vereador Presidente e afastando o vereador defendente, vez que é papel do *Parquet* fiscalizar o cumprimento da lei.

Se não fez é porque a iniciativa do Presidente da Câmara reste correta em oportunizar ao defendente manifestar-se quanto a decisão, entretanto, o procedimento resta incompleto, vez que em desacordo com o que prediz o decreto lei 201/67.

Agora, vejamos o que dispõe o decreto lei 201/67, no que interessa:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Seguimos então ao que narra o art. 5º do mesmo decreto-lei:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do


Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para

produzir sua defesa oral;
11.966, de 2009).

(Redação dada pela Lei nº

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Da leitura dos incisos entabulados no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, resta explicitado a forma procedimental em que deve basear-se o Presidente da Câmara Municipal de Ourém no presente caso, vez que outro caminho não há, sob pena de eivar de vício insanável qualquer ato tomado sobre esse assunto.

Assim, sequer poderia abrir-se um processo administrativo, a menos que o Presidente seja o autor, vez que não há uma denúncia formalmente feita em desfavor do vereador, devendo ter a notificação do TRE, apenas como mera formalidade, ou mesmo, como meio de oportunizar a um vereador ou ao próprio cidadão, denunciar um possível desvio de conduta do defendente.

No caso em testilha, a nulidade se dar por dois motivos, um por não haver denúncia, portanto, poder-se-ia tão somente tecer a leitura da notificação em plenário, e no caso, dos demais membros da Câmara ou algum cidadão permanecer inerte, arquivar a presente, outra, por não ter aberta o procedimento administrativo de cassação.




Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

Em sendo assim, resta flagrantemente demonstrada a nulidade da notificação para apresentação da defesa, pois, está em desacordo com o devido processo legal, não assegurando ao Vereador o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais, bem como, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.

III - SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL

Como é cediço, o Vereador EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO foi eleito para o seu **terceiro mandato de vereador neste Município**, pelo voto popular, nas eleições municipais realizadas em 02 de outubro de 2016, para o exercício do quadriênio 2017/2020.

Ocorre que, em 05 de agosto de 2015, o Vereador foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo nono, do Código Penal Brasileiro, a pena de 03 (três) meses de detenção, a qual fora substituída pela prestação de serviços a comunidade pelo período de 90 (noventa) dias. Copia-se:

Processo: 0000201-86.2015.814.0038

Reu: EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO (Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969)

SENTENA - Tipo A com mérito

1. O Ministério Público desta Comarca, com respaldo em Inquirito Policial, ofereceu Denúncia contra EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos como incurso nas sanes punitivas do artigo 129, 9 do Código Penal Brasileiro. 2. Narra a Peça Acusatória que no dia 24 de janeiro de 2015, por volta das 23 horas no interior da residência do casal, o ru teria agredido a vítima, sua companheira causando lesões corporais descritas na folha 20 dos autos em anexo. 3. Recebida a denúncia em 15/04/2015, o ru foi citado, tendo apresentado a defesa prévia (fls. 11/13). 4. Na instrução criminal foi ouvida a vítima, uma testemunha e o ru foi interrogado. 5. Em alegações finais, o Ministério Público aduziu que a denúncia restou provada, considerando a materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade legal e ausência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade e pediu a condenação do ru nos termos do caput do artigo 129, 9 do Código Penal. Já a Defesa pugnou pela absolvição em razão da legítima defesa. o relatório, DECIDO. 6. A vítima informou

que aps discusso foi agredida pelo ru. A testemunha relata que no viu o ru agredir a vtima, apenas atendeu a ocorrncia e viu a lesionada, salientando que mesma exalava cheiro de bebida alcolica. 7. O ru reconheceu que agrediu a vtima, alegando que o fez em legitima defesa. 8. O laudo claro em relatar os ferimentos da vtima. J o ru, apesar de alegar estar em legitima defesa no demonstrou tal condio. 9. O ru, sendo ao tempo do crime capaz de entender o carter ilcito da conduta e conforme se infere dos autos tinha a inteno de agredir a vtima e uma vez demonstrada esta a condenao se impe. 10. Diante do exposto, julgo procedente parcialmente a denuncia de fls. 02/03, para, CONDENAR o ru EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO nas sanes punitivas elencadas no artigo 129, 9 do Cdigo Penal. 11. Iniciando a dosimetria da sano, o art. 59 do Cdigo Penal imps ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicvel hiptese, e de forma individual, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstncias e conseqncias do crime e o comportamento da vtima. Tratam-se das circunstncias judiciais, que devem ser consideradas na fixao inicial pena base a ser imposta ao agente. 12. O acusado agiu com dolo direto, sabedor que era ilcita a conduta por ele praticada, e, por isso, exigia-se dele conduta diversa. 13. O ru primrio. Quando conduta social e a personalidade do agente, nada h nos autos que possa avaliar tais circunstncias, portanto, presume-se que lhes sejam favorveis. 14. Em relao aos motivos no h justificativa para a conduta do ru. No existindo nos autos elementos para analise acerca do comportamento da vtima para o deslinde do caso.

15. Considerando o resultado da analise das circunstancias judiciais supra, e convencido que a aplicao da pena privativa de liberdade no minimo legal ser suficiente, fixo a PENA-BASE a ser aplicada ao reu em 3 (tres) meses de deteno, pena esta que torno face a falta de causas de aumento ou diminuio da pena. 16. Pena esta que, nos termos do Codigo Penal, dever iniciar seu cumprimento em regime aberto.

17. Pena esta que, nos termos do artigo 44 e 46 do Codigo Penal, substituo por prestao de servios comunidade, em respeito ao Principio Constitucional da Individualizao da Pena, tais prestaes de servios a comunidade deve ser realizada pelo perodo total da pena a ser cumprido, ou seja, 90 (noventa) dias, a serem comutados nos termos do artigo 46, do CP, junto a 41 Zona Eleitoral, ficando esta responsvel pelo fiel cumprimento da pena e devendo comunicar a este Juizo qualquer incidente que vier a ocorrer durante a execuo desta.

18. Considerando que no subsistem motivos para a prisão preventiva e o réu possuir as condições para apelar em liberdade, concedo-lhe tal possibilidade, podendo o mesmo aguardar em liberdade o resultado de eventual recurso que venha a interpor, nos termos do parágrafo único do artigo 387, do CPP. 19. Após o trânsito em julgado da sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se ao Instituto de Identificação para fins do artigo 809, do CPP, ao TRE para as providências cabíveis e instaure-se o processo de execução. P.R.I. Intime-se a vítima nos termos do artigo 201, 2, do CPP, proceda-se a intimação pessoal do réu, e abra-se vistas ao Ministério Público. Ourém, 2 de dezembro de 2015. OMAR JOS MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ourém Data: 05/08/2015

Importante destacar que o MM. Juiz ao proferir sentença de mérito não determinou a perda do mandato eletivo do Vereador, ou seja, essa pena não foi aplicada ao réu pela decisão condenatória proferida na ação.

Ademais, a prestação de serviços à comunidade, não prejudica o exercício do mandato do Edil, considerando a possibilidade física e jurídica de “conservação” do mandato parlamentar.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA

O artigo 92, do Código Penal Brasileiro, dispõe acerca dos efeitos da condenação, após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias em processos penais.

O referido artigo dispõe de forma expressa sobre os efeitos da sentença condenatória, inclusive deixando claro que os referidos efeitos não se aplicam de forma automática, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *In verbis*:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)


Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Deste modo, a condenação criminal transitada em julgado não acarreta, por si só, a perda dos direitos políticos, pois, tal penalidade, de consequências graves, consistiria na privação definitiva dos direitos políticos, perdendo inclusive todos os direitos da cidadania, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista a ausência da determinação de perda do mandato no bojo da sentença proferida pelo D. Magistrado nos autos da Ação Penal.

Além do que, a pena aplicada ao Vereador Edilson não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no referido artigo, portanto, afastando a hipótese de perda de seu mandato eletivo.



Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

V - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO DE PERDA DE MANDATO MONOCRÁTICA

Para que a perda dos direitos políticos se concretize, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal é essencial que exista pena acessória aplicada com tal finalidade, levando em consideração a gravidade e o tipo de infração cometida, analisando-se, imprescindivelmente, a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada.

Tratando-se da condenação criminal transitada em julgado em comento, de menor potencial ofensivo, em que a sentença condenatória nada dispõe a respeito das perdas dos direitos políticos, isto é, sem que tenha constado, expressamente, da parte dispositiva da sentença a perda dos direitos políticos, não se mostra razoável, com a devida vênia, a decretação automática de perda de mandato de vereador através de ato meramente declaratório por parte do Presidente desta Casa de Leis.

Nesta senda, a instauração de um procedimento administrativo, a ser regido segundo o Regimento Interno desta Casa é medida que se impõe, respeitando-se os princípios da ampla defesa e contraditório ao vereador condenado, na forma dos artigos 5º, LV, c/c 29, IX, c/c 54 e 55, VI, § 2º, ambos da Constituição Federal. Copia-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

Outrossim, como já citado ao norte, a própria Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 38, inciso X, bem como, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 124, dispõe a acerca da necessidade da abertura do processo administrativo para garantia da ampla defesa e do contraditório, em hipóteses de declaração de perda ou suspensão do mandato eletivo. Portanto, impedindo a decretação e/ou declaração da perda de mandato eletivo por ato monocrático do Presidente da Câmara Municipal. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

Art. 38 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

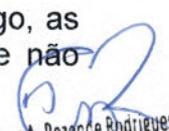
(...)

X – Declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços dos seus membros, por votação secreta e maioria absoluta.

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 124 – A representação, para declaração de perda de mandato de Vereador, na forma da Lei Orgânica, será enviada à Mesa, logo após recebida, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a fim de ser instaurado processo respectivo.

§ 1º - Adotar-se-ão no processo de que trata este artigo, as normas previstas no Decreto Lei nº 201, naquilo que não


Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

contrariar a Constituição Federal, **assegurada ao acusado ampla defesa.**

§ 2º - A Comissão sempre que concluir pela procedência da representação, formulará Projeto de Resolução nesse sentido.

No mesmo sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – EXTINÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR – ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ART. 55 DA MAGNA CARTA, INCISO VI, § 2º – NORMA QUE SE APLICA TAMBÉM AOS VEREADORES PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (CF ART., 29, IX) – NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO MANDATO – PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PERDA DO MANDATO POR OUTRAS CAUSAS, TAIS COMO AS PREVISTAS NOS ARTIGOS 54 E 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DECISÃO REFORMADA – LIMINAR CONCEDIDA – RECURSO PROVIDO. A condenação criminal transitada em julgado não acarreta, ipso facto, a perda dos direitos políticos, porque tal fato consiste na privação definitiva dos direitos políticos, perdendo o edil sua condição de eleitor e de todos os direitos da cidadania nele fundados. Para que tal ocorra, na forma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, é essencial que haja pena acessória aplicada com tal diretriz e finalidade, tendo em vista a gravidade e o tipo da infração cometida. Se a sentença condenatória criminal nada dispõe a seu respeito, e tratando-se de crime comum disparo de arma de fogo em local habitado a condenação criminal transitada em julgado sem que tenha constado da parte dispositiva a perda dos direitos políticos em face do fato praticado, **não enseja a emissão de ato meramente declaratório por parte do Presidente da Câmara Municipal, mas sim a instauração de um procedimento administrativo, a ser regido segundo o Regimento Interno da Casa,** assegurado a ampla defesa e o contraditório ao vereador condenado, na forma dos artigos 5º, LV, 15, III, 29, IX, 54 e 55, VI, § 2º, da Constituição Federal. Princípio da simetria contido no artigo 29, IX, da CF, que leva à aplicação das mesmas disposições do artigo 55, VI, § 2º, da CF, prevista para os Deputados e Senadores, para o vereador, principalmente quando a Lei Orgânica do

Município, que é a Constituição Municipal, expressamente prevê que em caso de condenação criminal a perda do mandato do vereador dar-se-á por procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal, assegurado ao vereador ampla defesa. Requisitos do artigo 273, I, do CPC, presentes. Liminar deferida, com provimento do agravo de instrumento.(4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Agravo de Instrumento nº 1401842-35.2014.8.12.0000)

A fim de sedimentar todo o aludido acima, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em Acórdão proferido em 29/05/2018, o qual dar subsídio a tese defensiva que não há como determinar a perda automática do mandato em caso de condenação criminal, ainda que privativa de liberdade, necessitando para tanto de julgamento político-administrativo da Casa Legislativa. Cópia-se:

AÇÃO PENAL 996 (759)

ORIGEM : INQ - 3997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AUTOR (A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ASSIST.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : TALES DAVID MACEDO (20227/DF) E OUTRO (A/S)

RÉU (É)(S) : NELSON MEURER

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

ADV.(A/S) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF)

RÉU (É)(S) : NELSON MEURER JÚNIOR

ADV.(A/S) : MARINA DE ALMEIDA VIANA (52204/DF)

ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF)

ADV.(A/S) : PRISCILA NEVES MENDES (44051/DF)

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

RÉU (É)(S) : CRISTIANO AUGUSTO MEURER

ADV.(A/S) : GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO (30789/DF)

ADV.(A/S) : RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA (50393/DF)


Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

ADV.(A/S) : MICHEL SALIBA OLIVEIRA (24694/DF)

Decisão : Após o voto do Relator, que rejeitava todas as preliminares e, de consequência, julgava prejudicados os agravos regimentais respectivos, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Celso de Mello, Revisor, foi suspenso o julgamento cuja retomada se dará ao início da próxima sessão do dia 22 de maio corrente, com a colheita dos demais votos. Falaram: pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques; pelo assistente Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, o Dr. André Tostes; pelo réu Nelson Meurer, o Dr. Alexandre Jobim; e, por Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, o Dr. Michel Saliba Oliveira. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 15.5.2018.

Decisão : Colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, a Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares. Quanto ao mérito, após o voto do Relator, que julgava procedente em parte a denúncia para condenar o réu Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º do Código Penal, por trinta e uma vezes, bem como nas sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, por oito vezes, absolvendo-o das demais acusações, e ainda, por condenar o réu Nelson Meurer Júnior como incurso nas sanções do art. 317, § 1º do Código Penal por cinco vezes na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, absolvendo-o das demais acusações, e para condenar o réu Cristiano Augusto Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º do Código Penal por uma vez, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, também o absolvendo das demais acusações, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Revisor, foi suspenso o julgamento que será retomado na próxima sessão. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 22.5.2018.

Decisão : Prosseguindo no julgamento do feito, quanto ao mérito, a Turma, por maioria, julgou procedente em parte a denúncia para i) condenar o réu Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por trinta vezes, vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator e Revisor que o condenavam também pelo crime de corrupção passiva decorrente do fato referente à doação eleitoral recebida da sociedade empresária Queiroz Galvão, vencido também o Ministro Ricardo Lewandowski que o condenava pela prática de 18 delitos de corrupção passiva circunscritos ao tempo em que Nelson Meurer exercia a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados; ii) para condenar o denunciado Nelson Meurer Júnior como incurso nas

sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 5 vezes, na forma do art. 29 da Lei Penal, vencido, nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o condenava por 3 delitos à luz do mesmo dispositivo legal citado; iii) condenar o réu Cristiano Augusto Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por uma vez, vencido nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía; iv) condenar Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613 por sete vezes, vencidos os Ministros Relator e Revisor, no ponto, pois o condenavam também pela lavagem de capitais em decorrência de doação eleitoral; e, por unanimidade, para i) absolver Nelson Meurer no tocante à participação em todos os crimes de corrupção passiva praticados no âmbito da PETROBRAS por Paulo Roberto Costa, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal; ii) absolver Nelson Meurer no que tange à participação em todos os crimes de lavagem de dinheiro praticados por Alberto Youssef em decorrência de contratos celebrados por empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, igualmente nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal; iii) absolver Nelson Meurer, Nelson Meurer Junior e Cristiano Augusto Meurer das imputações relativas os crimes de lavagem de capitais consubstanciados nos recebimentos em dinheiro em espécie com fundamento no inc. III, art. 386, do Código de Processo Penal. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vigente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía. Em relação aos efeitos da condenação, quanto aos danos materiais, a Turma, por unanimidade, fixou como valor mínimo indenizatório, em favor da PETROBRAS, a quantia de 5 milhões de reais, corrigidos monetariamente a partir da proclamação do julgamento e com juros de mora a partir do trânsito em julgado; quanto aos danos morais coletivos,

por maioria, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Relator e Revisor; quanto à perda de bens, por unanimidade, determinou a perda em favor da União dos bens direitos e valores objeto em relação aos quais foram os réus condenados, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé (inc. I, art. 7º, da Lei 9.613/98); quanto à interdição para o exercício de cargo ou função pública (inc. II do art. 7º da Lei 9.613/98), também por unanimidade, determinou a interdição de Nelson Meurer para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor ou membro de Conselho de Administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º dessa mesma lei 9.613/98 pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada; **e por fim, quanto à perda do mandato parlamentar, a Turma, por maioria, deliberou que a perda do mandato não é automática e nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli determinou, após o trânsito em julgado, oficial-se à Câmara dos Deputados, vencidos os Ministros Relator e Revisor. Presidência do Ministro Edson Fachin. 2ª Turma, 29.5.2018.**

Verifica-se, portanto, no caso listado acima, firmado pela jurisprudência da Suprema Corte do Brasil, que ainda que um legislador condenado a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, este não poderá perder o mandato, senão pelo julgamento da Casa de Leis que o Representa.

Outrossim, somando-se aos princípios elencados acima, deve ainda ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e conveniência, também previstos em nosso ordenamento jurídico, como forma de privilegiar as prerrogativas dos membros desta Legislativa.

Dessa forma, a eventual decisão de cassação ou suspensão efetivada pelos próprios vereadores, eleitos pelo voto popular, é uma forma de exercício do poder pelo povo, ou seja, o próprio povo, no exercício de sua soberania, representados democraticamente por seus escolhidos.



Cezar A. Rezende Rodrigues
OAB-PA 18060

VI - DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO CASO EM TELA

No caso em tela, tem-se por indispensável, a aplicação do Princípio da simetria, previsto no artigo 29, IX, da CF, que leva à aplicação das mesmas disposições do artigo 55, VI, § 2º, da CF, previstas para os Deputados e Senadores, também deverão ser aplicadas aos Vereadores. *In verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

Portanto, como amplamente exposto alhures, a eventual perda do mandato do vereador, em caso de condenação criminal, dar-se-á por procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal, assegurado ao Vereador ampla defesa e contraditório.

VII - DO PEDIDO

 Por todo o exposto, confiando no bom senso peculiar a esta E. Casa Legislativa, bem como, nos fatos e fundamentos expostos ao norte, requer **PRELIMINARMENTE** a Vossa Excelência, a anulação da notificação para

apresentação da defesa, pois, esta em desacordo com o que prediz o decreto-lei 201/67, determinando-se o arquivamento do presente feito.

Ou ainda, a anulação da notificação por desrespeito ao devido processo legal, não assegurando ao Vereador o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais bem como, bem como, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda pelo acolhimento da preliminar, requer seja instaurado o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pela Câmara Municipal, assegurando ao Vereador EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO ampla defesa e contraditório.

Na oportunidade, o defendente requer lhe seja oportunizada todos os meios de defesa asseguradas no direito pátrio, principalmente provas testemunhais, cujo rol seja apresentado oportunamente.

Nestes Termos,

Requer e Espera Deferimento.

Ourém – PA, 08 de junho de 2018.

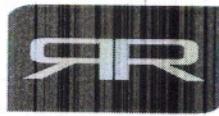


CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES
OAB/PA 18060

THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO
OAB/PA 15502



EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO
CPF Nº 558.934.812-91



RAMOS REZENDE

Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, vereador municipal, portador da cédula de identidade nº 1998592 e do CPF nº 558.934.812-91, residente e domiciliado na Rua da Forquilha, sem nº, Bairro Dom Eliseu, CEP nº 68.640-000, Ourém - PA

OUTORGADO: Dr. RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº. 14.745, **Dr. THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 15.502 e **Dr. CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA, sob o nº 18.060, com escritório profissional, onde recebem intimações, sito à Avenida 29 de dezembro, 1813, Centro, Capitão poço - PA.

PODERES: Os da cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", na forma dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.906/94, para o foro em geral, para propor, desistir, transigir, variar de ações, assim como, defender-me (nos) das que me (nos) forem propostas, inclusive os poderes excetuados pelo art. 105 do Código de Processo Civil, como por exemplo receber valores e alvarás judiciais, citação inicial, bem como o de representar o (s) outorgante (s) perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, extensivos às Justiças Especializadas, bem como, perante a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OURÉM - PA. Podendo ainda acompanhar a respectiva ação até o seu final, interpor recursos legais, promover medidas preventivas e assecuratórias de direito, inclusive notificações e justificações, além de substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, o que darei por firme e valioso em Juízo ou fora dele, valendo este Instrumento como contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 658, § Único e art. 676 do Código Civil Brasileiro.

Capitão Poço - PA, 06 de junho de 2018.



EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO

CPF nº 558.934.812-91

Belém - PA

Av. Senador Lemos,
nº 147, Sl. 08, Umarizal,
CEP 66.050-000

Capitão Poço - PA

Av. 29 de Dezembro,
nº 1814, Centro,
CEP 68.650-000

Fone(s): (91) 98276-6061 / (91) 98496-9333
(91) 98196-7275

E-mail: cazar.rezendeadv@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

**VEREADOR. CONDENAÇÃO
CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO. SUSPENSÃO DOS
DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO
MANDATO.**

A Câmara Municipal de Ourém foi comunicada, em 25/05/2018, através do ofício ZE nº 56/2018-TRE/PRE/41ª ZE, de que os direitos políticos do vereador EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO haviam sido suspensos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Instado a se manifestar o vereador EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO, por seus advogados, apresentou as razões que se encontram juntadas aos autos.

Importante mencionar que o suplente da coligação pela qual o Ver. Edilson Moreira do Nascimento foi eleito, também peticionou ao Presidente da Câmara, requerendo providências quanto ao fato em análise.

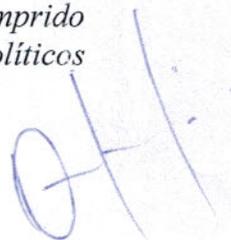
Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer, o que passo a fazer doravante.

A priori, é importante frisar que não se trata, o caso em análise, de cassação de mandato por parte do Legislativo, mas sim, se a suspensão dos direitos políticos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgada, enseja a perda do mandato de vereador.

Destacamos inicialmente que, a suspensão dos direitos políticos é automática, como corolário das disposições do art. 15. III, da CF/88, não havendo necessidade de expressa disposição na sentença condenatória.

Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

“Também pacificado o entendimento de que, qualquer que seja a pena aplicada pelo Juiz Criminal, os direitos políticos estão automaticamente suspensos até que a pena seja cumprida ou que seja extinta a punibilidade por quaisquer das razões previstas na legislação penal. (...). Em resumo, basta que se tenha uma condenação criminal transitada em julgado, e o condenado ainda não tenha cumprido integralmente a pena, para que seus direitos políticos



permaneçam suspensos.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 6ª edição, 2012, pág. 84) (Grifamos)

“Agravo regimental em petição. Restabelecimento dos direitos políticos. A suspensão dos direitos políticos constitui efeito automático da condenação criminal irrecorrível e prescinde de notificação prévia do condenado. Ausência de comprovação idônea acerca da extinção da punibilidade. Agravo improvido.(TREMIG – Ag.Reg. em Pet. Nº 117-39.2011.613.0000, Belo Horizonte, Acórdão de 12/05/2011, Rel. Des. José Altivo Brandão Teixeira, Publicado no DJEMIG do TREMG de 19/5/2011) (Grifamos)

Tal fato é indiscutível nos autos, tanto, que o Juízo Eleitoral da 41ª ZE comunicou a Câmara municipal a suspensão dos direitos políticos do Vereador, através do ofício ZE nº 56/2018-TRE/PRE/41ªZE.

O fato a analisar é, a suspensão dos direitos políticos enseja a perda do mandato?

A Lei Orgânica do Município de Ourém, em consonância com a CF/88, impõe que:

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

IV– que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

(...)

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Nossos Tribunais Superiores têm sedimentado entendimento que, para os Edis, a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal tem como consequência a perda do mandato, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTO-APLICABILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - VEREADOR - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E PERDA DO MANDATO - RECURSO DESPROVIDO. É auto-aplicável o inciso III do artigo 5º da Constituição da República, sendo que uma vez transitada em julgado a decisão condenatória em relação aos vereadores haverá a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato eletivo, com o afastamento das atividades parlamentares, independentemente de julgamento político em que seja assegurado o devido processo legal. (TJ-MG

100710502253260011 MG 1.0071.05.022532-6/001(1),
Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data
de Julgamento: 25/01/2007, Data de Publicação: 16/03/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME COMUM. FURTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VEREADOR. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO MANDATO ELETIVO. 1. Insurgência contra ato do juízo a quo que, diante de representação do Parquet Estadual comunicando o trânsito em julgado da condenação, determinou ao órgão legislativo municipal que cassasse o mandato do impetrante, convocando-se o suplente. Determinação cumprida pela Câmara Municipal. 2. Alegação de ausência de trânsito em julgado. Certidão do Tribunal de Justiça sem menção expressa ao nome do impetrante e de seu defensor. Liminar indeferida. 3. Parecer da d. PRE pela concessão da ordem. 4. Presunção de legitimidade da certidão emitida pelo TJ-SP. Prova pré-constituída em sentido contrário, cujo ônus caberia ao impetrante. Pena restritiva de direitos que se encontra em fase de execução. 5. Interpretação sistemática do DL 201/67, do art. 15, III da Constituição Federal e do art. 92 do Código Penal. Doutrina e Precedentes do TSE e do STF. 6. Condenação criminal transitada em julgado, sendo irrelevante o tipo do crime ou a pena aplicada. Crime doloso. Suspensão dos direitos políticos. Efeito automático da condenação. 7. **ORDEM DENEGADA.** (TRE-SP - MS: 67861 SP, Relator: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 18/06/2015, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/06/2015)

CONSTITUCIONAL - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - PERDA DO MANDATO ELETIVO A suspensão dos direitos políticos de vereador (CF, art. 55, IV), como consequência de sua condenação em processo-crime (VI), importa na perda do mandato eletivo. (TJ-SC - MS: 143413 SC 2000.014341-3, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 17/04/2001, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. de Imaruí.)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento que, **aos vereadores, não se aplica a exceção contida no §2 do art. 55 da CF/88.**

Nesse sentido, colacionamos decisão do STF exarado dos autos do SL 864,

vejamos:

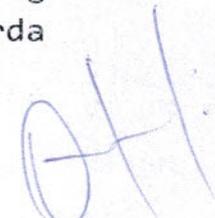
SUSPENSÃO DE LIMINAR 864 PARANÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : ADILSON LOPES
ADV.(A/S) : JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALCEU SOAIGHER
ADV.(A/S) : HENRIQUE GERMANO DELBEN

Trata-se de suspensão, com pedido de medida cautelar, ajuizada por Adilson Lopes, contra decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004022-83.2014.8.16.0101, "que liminarmente sustou a eficácia de resolução da Câmara de Vereadores de Bom Sucesso - PR, decretando a perda do mandato" do requerente, "e a posse do seu suplente até a abertura da sessão da Câmara de Vereadores, sob pena de multa pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e crime de desobediência" (página 2 do documento eletrônico 2).

Consta dos autos que o requerente sofreu condenação criminal transitada em julgado - em 3 de fevereiro de 2014 - pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §2º, IV do Código Penal). O fato criminoso foi praticado em 9 de fevereiro de 2002 e a sentença condenatória fixou pena privativa de liberdade pelo período de 2 anos e 1 mês, a ser cumprida no regime aberto - página 20 do documento eletrônico 4. A condenação foi devidamente comunicada à Justiça Eleitoral para que se registrasse a perda dos direitos políticos do apenado, enviando ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores, que, colocou em votação se o vereador condenado deveria perder ou não seu mandato, tendo a casa de leis deliberado pela manutenção do cargo.

O requerente informa que Alceu Soaigher, primeiro suplente de vereador da cidade de Bom Sucesso, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Presidente da Câmara de Vereadores daquele município, sob o fundamento de que deveria ter sido declarada a perda



do mandato do vereador Adilson Lopes e realizada a posse do suplente ao cargo eletivo.

A liminar foi concedida, decretando a perda do mandato do apenado e a posse do respectivo suplente, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Informa, também, que contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento - processo nº 0049492-52.2014.8.16.00 - cujo efeito suspensivo foi indeferido monocraticamente.

Alega que o parlamentar cassado por determinação judicial é parte legítima para requerer a contracautela.

Sustenta, então, que

“procedendo à anotação no cadastro eleitoral do efeito da condenação com trânsito em julgado, competia ao Juízo de Primeiro Grau apenas o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal, como mera formalidade administrativa, para que tomasse as providências legais pertinentes quanto à exclusiva declaração pela Mesa da Casa Legislativa acerca da perda do mandato eletivo, assegurada a ampla defesa, não sendo possível a determinação de tal iniciativa sob pena de responsabilidade do presidente do Legislativo, mesmo porque a perda do mandato é *data maxima venia* matéria de natureza política, que depende, de manifestação da respectiva Casa Legislativa, não podendo o Poder Judiciário interferir nos atos de natureza política, ou mesmo naqueles referentes à questões *interna corporis*” (página 5 do documento eletrônico 2).

Destaca, ainda, o requerente que:

“[c]onsiderando que o ato de cassação do mandato se mostra eivado de vício exatamente por força da determinação judicial, ora combatida e pelo temor gerado pelo advento de conseqüências ali adiantadas, como o crime de desobediência e/ou responsabilidade, a destituição do cargo e o impedimento da

OH

continuidade da investidura, a ordem deve ser concedida exatamente para afastar o fator de constrangimento ilegal representado pela determinação pretoriana encampada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que por via de consequência invadiu a área de atuação da Câmara Legislativa local.” (sic; página 6 do documento eletrônico 2).

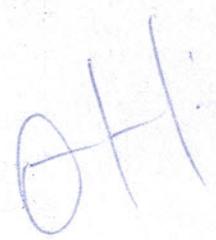
Entende ser caso de concessão da suspensão, pois

“[v]erifica-se, da análise dos autos, que a controvérsia instaurada na origem refere-se à perda de mandato eleitoral, cujo tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, também na Ação Penal n.º 565-RO, em decisão publicada em 23/05/2014, que alterou sua jurisprudência e firmou o entendimento de que a perda do mandato de parlamentares não decorre automaticamente da condenação criminal, mas depende de deliberação do Poder Legislativo, que deverá avaliar a gravidade e relevância dos fatos e decidir sobre a permanência ou não de seu par” (grifos no original; página 12 do documento eletrônico 2).

Indica que “[n]a decisão vergastada o Tribunal de Justiça Paranaense encampou o fundamento de que no âmbito municipal não há simetria com o artigo 55, da Constituição” (página 13 do documento eletrônico 2).

Ademais, aponta que “compete ao Poder Legislativo analisar a gravidade e a relevância dos fatos que ensejaram a condenação criminal e decidir acerca do mandato popular do vereador condenado criminalmente”, situação que de fato ocorreu na Câmara de Vereadores de Bom Princípio, consoante Resolução nº 001/2014, ao registrar que

“... trata-se de fato da vida pessoal acontecido há mais de uma década, sem maior gravidade, considerando que não houve pena privativa de liberdade, e ainda, por não ter nenhuma relação com a função de Vereador do Município” (grifos na transcrição; página 16 do documento eletrônico 2).



Transcreve, a seguir, trechos dos votos proferidos na Ação Penal 470 no Plenário do Supremo Tribunal Federal, que tratam sobre a perda do mandato em decorrência do trânsito em julgado de decisão condenatória criminal.

Argui, ainda, que

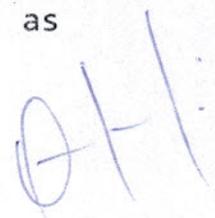
“infere-se dos autos que a decisão invecivada suspendeu os efeitos da Resolução Legislativa nº 001/2014. Que, com efeito, encontra-se em colisão na espécie com bens de estatura constitucional, quais sejam: o direito político passivo, a democracia, representada no caso, pela higidez do processo eleitoral, da Constituição e do princípio da independência e harmonia dos Poderes e especialmente da necessidade inafastável da fundamentação das decisões emanadas do Poder Judiciário”(grifos no original; página 22 do documento eletrônico 2).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador- Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão (documento eletrônico 9).

É o relatório necessário. Decido.

Em virtude de ter natureza de contracautela, a suspensão exige análise rigorosa de seus pressupostos: a existência de controvérsia de natureza constitucional e o risco de grave lesão aos valores estimados na norma. Nesse sentido, confirmam-se: SS 3.259-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; SS 341-AgR/SC, Rel. Min. Sydney Sanches; e SS 282-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira.

Bem examinados os autos, verifico que a controvérsia em jogo diz respeito à questão constitucional, qual seja, está em debate a aplicação dos arts. 2º, art. 15, III, art. 29, IX, e art. 55, VI, §2º, todos da Constituição Federal. Questiona-se, portanto, se a decisão proferida pelo juízo de origem, afronta o princípio da separação dos poderes, uma vez que o requerente entende haver simetria entre vereadores, deputados federais e senadores para as



regras de deliberação da perda do mandato em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

Assim, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Esse, contudo, não é o caso dos autos.

O requerente sustenta existir risco de lesão à ordem decorrente da determinação judicial que ordenou à Casa de Leis Municipal declarar a perda do mandato do requerente, empossando o suplente indicado na lista fornecida pela Justiça Eleitoral.

Verifico, nesse sentido, que a decisão proferida atentou estritamente à legalidade do ato, uma vez que o ordenamento pátrio não prevê o tratamento simétrico entre os membros do Poder Legislativo.

A regra constitucional insculpida no art. 15, III, determina que *"a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará, dentre outras possibilidades, pela condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos"*. A exceção a esta regra, todavia, é encontrada no art. 55, VI, §2º:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Na hipótese em exame, esclarecedor o parecer do Procurador-Geral da República:

"O requerente alega que a lesão à ordem pública decorre de interferência indevida do Poder Judiciário na esfera do Poder Legislativo local e de contrariedade à jurisprudência do Supremo a respeito dos efeitos da condenação criminal transitada em

julgado no exercício de mandato parlamentar.

Pondere-se, todavia, que, ao contrário do alegado na inicial do pedido de suspensão, a liminar vigente está em perfeita consonância com a jurisprudência da Suprema Corte a respeito das questões constitucionais cujo enfrentamento é essencial para o deslinde do feito, não havendo, portanto, falar em lesão à ordem pública.

Quanto aos efeitos políticos da condenação criminal transitada em julgado, o entendimento do STF é de que o parlamentar condenado criminalmente perde o mandato independentemente de deliberação da respectiva casa legislativa, como consequência da suspensão de seus direitos políticos. Nesse sentido: AP 470, Relator o Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 22 abr. 2013; AP 396 QO, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 4 out. 2013; RE 179.502, Relator o Min. MOREIRA ALVES, DJe 8 set. 1995. RE 225.019, Relator o Min. NELSON JOBIM, DJ 26 nov. 1999.

(...)

De se reconhecer, portanto, que o Tribunal local, diante da constatação de que o ato da Casa Legislativa contrariava frontalmente o entendimento jurisprudencial do Supremo, guardião da Constituição, a respeito do tema, agiu acertadamente ao determinar a sua suspensão. Atuação diversa do Poder Judiciário é que implicaria lesão à ordem pública em sua acepção jurídico-constitucional.” (páginas 6-9 do documento eletrônico 9).

Observo, ademais, que a decisão cujos efeitos se pretende suspender é harmônica com o entendimento firmado por esta Suprema Corte. Por oportuno, colho trecho do voto que proferi na AP 470 que aborda a perda do mandato em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal:

“A perda - definitiva - ou a suspensão - temporária - dos direitos políticos só se mostram viáveis, em nosso ordenamento legal, nas hipóteses taxativamente arroladas no art.

15 da Constituição da República. Quer dizer, apenas em situações excepcionais, descritas pelo legislador constituinte em *numerus clausus*, é que a Lei Maior admite que um cidadão seja privado, de forma permanente ou transitória, de um de seus mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o direito de votar e ser eleito para um cargo público.

O mandato político, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto, universal e periódico, confere ao seu titular um plexo de prerrogativas constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração.

A perda do mandato configura, pois, uma sanção excepcional, que se encontra regradada, adicionalmente, pelo art. 55, I, II e VI, da Lei Maior, ao passo que a sua **extinção** acha-se disciplinada nos incs. III, IV e V do mesmo dispositivo.

(...)

Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a perda do mandato eletivo. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício do mandato político que dela foi alvo.

Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos.

Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese de condenação criminal transitada em julgado.

Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares

atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa ressalva não contempla apenas os parlamentares federais, estendendo-se, igualmente, aos deputados estaduais e distritais, conforme explicitarei a seguir. A regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio Presidente da República, por força do que se contém no referido art. 15, III, da Constituição. Nessa linha, cito o RE 179.502/SP e RE 225.019/GO, ambos do Pleno desta Corte.” (grifei).

Com efeito, a alegação de afronta ao princípio da separação de poderes e da simetria entre vereadores e deputados, que resultaria na aplicação da regra prevista no art. 55, §2º da CF, não prospera.

Nessa perspectiva, inexistente a alegada lesão hábil a alijar os efeitos da decisão proferida no writ, uma vez que, no ordenamento vigente, as normas são explícitas ao dispor que somente a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas autoriza a suspensão da liminar ou da sentença.

Diante desse cenário, de rigor o indeferimento do pedido.

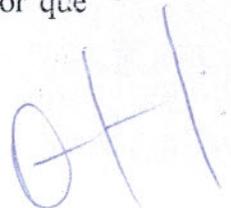
Isso posto, indefiro a presente suspensão de liminar, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2015.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

A decisão acima colacionada é autodidática, e da sua leitura, ainda que perfunctória, afasta qualquer dúvida quanto a perda de mandato do vereador que



tem seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Como dito anteriormente, não se trata de cassação de mandato, mas de extinção, como corolário da suspensão dos direitos políticos, estando o fato em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Ourém.

Outrossim, no nosso entendimento, as disposições constantes do Capítulo XVII do Regimento Interno da Câmara, que trata “DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO” é relativa a processos oriundos de representação contra vereador, o que não é o caso.

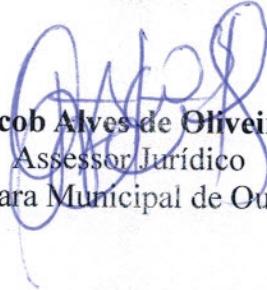
O caso em apreço é de perda de mandato em razão da suspensão de direitos políticos como consequência da condenação transitado em julgado, e independe de manifestação do Plenário da Câmara, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acima colacionado.

Ademais, importante frisar que já houve nesta Casa de Leis situação análoga, quando da condenação criminal do então vereador Marcio dos Santos e Silva, que teve a extinção do mandato declarado pelo então presidente da Câmara Municipal, por haver tido suspensos os seus direitos políticos.

Por fim, como ato da extinção do mandato é meramente declaratório, decorrente das disposições do art. 55 da CF/88 e, especialmente, do art. 43, IV, da Lei Orgânica do Município, é do Presidente da Câmara a competência para expedição do ato, por força do que dispõe o art. 51 da Lei Orgânica, e em consonância com as disposições do art. 8º do DL 201/67.

É o nosso parecer, SMJ.

Ourém, 12 de junho de 2018.


Jacob Alves de Oliveira
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Ourém

**À Assessoria Jurídica da Câmara
para emissão de parecer.**

Ourém, 08 de junho de 2018.

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Francisco Roberto Uchoa Cruz
Vereador - Presidente



Câmara Municipal de Ourém

Estado do Pará

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 13 DE JUNHO DE 2018.

“Declara a extinção do mandato de Vereador e dá outras providências”

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM**, no uso das atribuições legais, especialmente o disposto no Art. 51, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral através do Ofício ZE nº 56/2018 – TRE/PRE/41ª ZE, comunicou a esta Casa que o Vereador Edilson Moreira do Nascimento sofreu a Condenação Criminal nº18458/2018, por incidência penal do art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que a teor do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, estão suspensos os direitos políticos do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, enquanto estiver cumprindo a pena que lhe foi imposta;

CONSIDERANDO que é impeditivo para o exercício do mandato de vereador o cumprimento de condenação criminal, com suspensão dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que a teor do art. 8º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/1967, extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando: “incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara”.

CONSIDERANDO que o Art. 43, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município dispõe que perderá o mandato o Vereador “que perder ou tiver suspensos os direitos políticos” ou “que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”;

CONSIDERANDO, finalmente, que a hipótese em apreço é exclusivamente declaratória, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado extinto o Mandato Eletivo do Vereador Municipal de Ourém EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG 1998592 e do Título Eleitoral 0234 8302 1341, inscrito no CPF/MF sob o nº 558.934.812-91.

Art. 2º - A extinção do mandato decretada no presente deverá ser comunicada ao Plenário, na primeira sessão, convocando-se imediatamente o suplente a vereador de direito para, querendo, tomar posse, no prazo legal e regimental, no mandato de Vereador Municipal de Ourém para concluir a atual Legislatura 2017/2020.



Câmara Municipal de Ourém

Estado do Pará

Art. 3º - A Secretaria da Câmara Municipal deverá comunicar ao Vereador Edilson Moreira do Nascimento e aos órgãos competentes a extinção de mandato decretada, dentre os quais a Justiça Eleitoral e o Tribunal de Contas dos Municípios, para os devidos fins.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Ourém, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Francisco Roberto Uchoa Cruz

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

Estado do Pará

OFÍCIO Nº 21/2018-CMO/GAB-PRES

Ourém, 13 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK
Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral
Ourém – Estado do Pará

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ	
Cartório da 41ª Zona Eleitoral	
Protocolo nº:	8890 / 2018
Recebido às	10:31 horas.
	13 / 06 / 2018

Excelentíssimo Magistrado,

Honrado em cumprimentá-lo, e considerando o teor do Ofício ZE nº 56/2018 – TRE/PRE/41ª ZE, que comunicou a esta Casa a suspensão dos direitos políticos do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, por conta da Condenação Criminal nº18458/2018, por incidência penal do art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que foi decretado pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém a extinção do mandato do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, conforme Decreto Legislativo Nº 1, de 13 de junho de 2018.

Renovamos votos de consideração e apreço, nos colocando a disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Segue em anexo copia do Decreto Legislativo Nº 1, de 13 de junho de 2018.

Respeitosamente.


Francisco Roberto Uchoa Cruz

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

Estado do Pará

OFÍCIO Nº 23/2018-CMO/GAB-PRES

Ourém, 13 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor

OMAR JOSÉ DE MIRANDA CHERPINSK

Juiz de Direito da Comarca de Ourém

Ourém – Estado do Pará

PROCOLO/COMARCA DE OURÉM
Recebi, hoje, às 10:40 horas
Ourém, PA 13/06/18


Maria das Neves G. Soares
TJE/PA MAT 12807
Diretora de Secretaria

Excelentíssimo Magistrado,

Honrado em cumprimentá-lo, e considerando o teor do Ofício ZE nº 56/2018 – TRE/PRE/41ª ZE, que comunicou a esta Casa a suspensão dos direitos políticos do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, por conta da Condenação Criminal nº18458/2018, por incidência penal do art. 129, §9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006, servimo-nos do presente para informar a Vossa Excelência que foi decretado pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém a extinção do mandato do Vereador Edilson Moreira do Nascimento, conforme Decreto Legislativo Nº 1, de 13 de junho de 2018.

Renovamos votos de consideração e apreço, nos colocando a disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Segue em anexo cópia do Decreto Legislativo Nº 1, de 13 de junho de 2018.

Respeitosamente.


Francisco Roberto Uchoa Cruz

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém